

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
PARA A CONCREÇÃO DA CIDADANIA

ANDREÍSA FERNANDA SILVA FURTADO

LAVRAS - MG

2025

ANDREÍSA FERNANDA SILVA FURTADO

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS PARA A CONCREÇÃO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Me. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F992e Furtado, Andreísa Fernanda Silva.
A evolução do sistema de registro civil das pessoas naturais
para concretização da cidadania / Andreísa Fernanda Silva
Furtado. – Lavras: Unilavras, 2025.

48f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2025.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Registro civil. 2. Lei nº 14.382/2022. 3. Identidade de
gênero. 4. Desjudicialização. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II.
Título.

ANDREÍSA FERNANDA SILVA FURTADO

**A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS PARA A CONCREÇÃO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 22/05/2025

MEMBROS DA BANCA

Prof. Me. Erika Tayer Lasmar / UNILAVRAS
(Presidente)

Prof. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS
(Orientador)

**LAVRAS-MG
2025**

A minha avó, Arlete (*in
memoriam*).

Ao meu filho, Théo.

Aos meus pais, Diogenes e Andréa.

Ao meu companheiro, Fábio.

Vocês foram meu motivo para chegar até
aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado forças quando eu pensei em desistir, e a Nossa Senhora Aparecida, por ter me amparado com seu manto nos dias de cansaço e incerteza.

À minha amada avó Arlete, que já não está mais aqui, mas que sonhava em me ver formada. Eu sinto sua presença em cada conquista, e esse diploma é, também, para você. Espero que, de onde estiver, esteja orgulhosa de mim.

Ao meu filho Théo, meu maior presente, minha razão de continuar mesmo nos dias mais difíceis. Você foi minha luz quando tudo parecia escuro, e é por você que lutei com todas as minhas forças.

Ao meu companheiro Fábio, pelas cobranças que me empurraram pra frente, mesmo quando eu queria parar. Obrigada pelo incentivo diário e por me lembrar que eu era capaz, mesmo quando eu duvidava.

Ao meu pai, que mesmo distante, contribuiu para que eu pudesse continuar. A ajuda veio de forma silenciosa, mas fez toda a diferença.

À minha mãe, obrigada por me apoiar, por me ouvir, por acreditar em mim. Seu amor e sua força foram fundamentais.

A toda a minha família, aos meus amigos, colegas de sala e professores, que estiveram ao meu lado, me apoiaram, me ouviram e me deram forças para seguir.

Não foi fácil. Foram anos conciliando trabalho, maternidade, lar, estudos... Dias e noites exaustivas, idas e voltas de ônibus para outra cidade, muitas lágrimas escondidas e sorrisos forçados. E agora, como parte final dessa longa caminhada, veio o Trabalho de Conclusão de Curso — um verdadeiro desafio intelectual e emocional, que exigiu de mim tudo o que eu tinha e um pouco mais. Cada página escrita carrega a história dessa luta, e finalizar esse trabalho foi, para mim, como atravessar a linha de chegada de uma longa maratona.

Esse sonho, que parecia tão distante, hoje é real. E eu jamais teria chegado aqui sozinha.

"A dignidade da pessoa humana é o valor supremo que inspira e perpassa todo o ordenamento jurídico."

(Luís Roberto Barroso)

RESUMO

Introdução: O registro civil das pessoas naturais é um instrumento jurídico essencial para o exercício da cidadania e o reconhecimento da identidade no Brasil. A Lei nº 14.382/2022 introduziu importantes inovações no sistema registral brasileiro, especialmente ao permitir a alteração de nome e prenome por via extrajudicial, sem necessidade de justificativa ou autorização judicial. Contudo, a mesma flexibilização não se estende de forma plena à alteração de gênero, o que suscita dúvidas sobre a coerência normativa, a efetividade dos direitos da personalidade e os eventuais impactos dessa mudança em outras esferas do ordenamento jurídico. **Objetivo:** Analisar as inovações trazidas pela Lei nº 14.382/2022 quanto à desjudicialização dos registros civis e discutir a possibilidade e os limites jurídicos da alteração extrajudicial de gênero, com ênfase nas implicações legais, sociais e institucionais dessa medida. **Metodologia:** Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, por buscar compreender, de forma interpretativa, a evolução normativa do registro civil no Brasil e os impactos das alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 na efetivação da cidadania. A natureza qualitativa permite a análise de conteúdos jurídicos e sociais relacionados à identidade civil, enquanto o caráter exploratório se justifica pela atualidade e complexidade do tema, que ainda carece de maior sistematização na doutrina e na jurisprudência. A pesquisa baseia-se em levantamento bibliográfico e documental, com análise de legislações, provimentos do CNJ, jurisprudências e obras doutrinárias, especialmente no que tange à possibilidade de alteração extrajudicial de nome, prenome e gênero no registro civil. **Resultados:** Verificou-se que a Lei nº 14.382/2022 representa um avanço importante na autonomia individual ao permitir a alteração de prenome por meio administrativo. No entanto, a alteração de gênero ainda depende de regulamentações específicas, como o Provimento nº 73/2018 do CNJ, e não possui a mesma abrangência nem tratamento uniforme no âmbito extrajudicial. Além disso, foram identificados possíveis impactos dessa alteração em outras esferas, como a previdência social, os registros criminais e o sistema de saúde, o que evidencia a necessidade de maior segurança jurídica e articulação entre os órgãos públicos. **Conclusão:** Conclui-se que, embora a Lei nº 14.382/2022 avance na desjudicialização dos registros civis e fortaleça o princípio da dignidade da pessoa humana, a ausência de normatização clara e ampla para a alteração extrajudicial de

gênero cria um desequilíbrio entre direitos correlatos. É necessário ampliar o debate institucional e jurídico para que o sistema registral atenda, de forma igualitária, a todos os aspectos da identidade civil, sem prejuízo da segurança jurídica nas demais esferas legais.

Palavras-chave: Registro civil. Lei nº 14.382/2022. Identidade de gênero. Desjudicialização. Cidadania.

ABSTRACT

Introduction: The civil registry of natural persons is a fundamental legal tool for the formal recognition of individual identity and the effective exercise of citizenship in Brazil. Law No. 14.382/2022 introduced significant changes in the Brazilian registry system, including the possibility of changing one's name and given name through an extrajudicial procedure. However, the same flexibility does not fully apply to gender change, raising legal and social debates on the coherence of the system and its impact on other legal fields. **Objective:** To analyze the innovations brought by Law No. 14.382/2022 regarding the desjudicialization of civil records and to discuss the legal feasibility and limitations of extrajudicial gender change, including its legal and institutional consequences. **Methodology:** This is a qualitative and exploratory study based on bibliographic and documentary research. It examines laws, normative acts of the National Council of Justice (CNJ), judicial precedents, and legal scholarship addressing civil registry, citizenship, and gender identity. **Results:** The study found that the new law reinforces individual autonomy and access to civil documentation by simplifying name changes. However, the regulation of gender change remains uneven and lacks the same procedural accessibility. The research also identifies potential legal implications of gender changes in areas such as social security, criminal records, and health systems. **Conclusion:** While Law No. 14.382/2022 represents a significant step toward modernization and the democratization of access to civil rights, the absence of a clear and uniform procedure for gender change highlights the need for further legal harmonization to ensure equal access to identity rights and full citizenship.

Keywords: Civil registry. Law No. 14.382/2022. Gender identity. Desjudicialization. Citizenship.

LISTA DE SIGLAS

- ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CRC Nacional** – Central de Informações do Registro Civil
- CPF** – Cadastro de Pessoa Física
- CTPS** – Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DPU** – Defensoria Pública da União
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- ICP-Brasil** – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
- INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social
- LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados
- MP** – Ministério Público
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- SERP** – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- TSE** – Tribunal Superior Eleitoral
- UNHCR/ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DESENVOLVIMENTO.....	14
2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL	14
2.1.1 Origens do registro civil no período colonial e imperial	14
2.1.2 A Lei de 1874 e os primeiros marcos normativos	16
2.1.3 O Código Civil de 1916 e a função legal do registro.....	17
2.1.4 Constituição de 1988 e o reconhecimento do registro como instrumento de cidadania	17
2.1.5 Reformas normativas e o avanço da desjudicialização	19
2.2 A LEI Nº 14.382/2022 E A MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL ..	20
2.2.1 Principais inovações da Lei nº 14.382/22	20
2.2.2 O sistema eletrônico dos Registros Públicos (SERP).....	22
2.2.3 Atos registrais eletrônicos e a segurança jurídica	23
2.2.4 A desjudicialização e a ampliação do acesso ao registro.....	25
2.2.5 A centralização de dados e os desafios da proteção à privacidade	26
2.3 ALTERAÇÃO DE DADOS REGISTRAIS: NOME, PRENOME E GÊNERO.....	28
2.3.1 Evolução do entendimento sobre identidade de gênero	28
2.3.2 O Provimento nº 73/2018 do CNJ e a mudança de gênero extrajudicial	30
2.3.3 A nova redação do art. 57 da Lei de Registros Públicos (LRP) ...	31
2.3.3.1 <i>Impactos da mudança</i>	33
2.3.3.2 <i>Desafios e perspectivas</i>	33
2.3.4 Possibilidade de alterar o gênero extrajudicialmente: direito ou lacuna?.....	34
2.3.4.1 <i>A mudança de gênero extrajudicialmente: um direito assegurado?</i> 34	
2.3.4.2 <i>A lacuna na efetividade do direito</i>	35

2.3.4.3 O que falta para tornar esse direito uma realidade para todos?	36
2.3.5 Impactos da alteração de gênero em outras esferas jurídicas (previdenciária, penal, civil)	36
2.3.5.1 Direito Previdenciário	37
2.3.5.2 Direito Penal	37
2.3.5.3 Direito Civil.....	37
2.4 O REGISTRO CIVIL COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA.....	38
2.4.1 Registro civil como porta de acesso aos direitos fundamentais.	38
2.4.2 Inclusão social e combate ao sub-registro	38
2.4.3 Populações vulneráveis e a importância da documentação.....	41
2.4.4 Registro civil e reconhecimento da dignidade humana	42
3 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O registro civil das pessoas naturais é um dos pilares fundamentais para o exercício pleno da cidadania, sendo um instrumento jurídico que formaliza a existência de um indivíduo no contexto social e legal. Trata-se de uma das primeiras e mais relevantes etapas do reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, possibilitando-lhe o exercício pleno das garantias asseguradas pela sociedade. Por meio do registro civil, a pessoa adquire uma identidade formal que lhe permite acessar direitos fundamentais, como saúde, educação, previdência social e voto, além de garantir sua participação ativa nos âmbitos social, político e econômico do país.

No Brasil, o sistema de registro civil tem passado por sucessivas transformações desde a promulgação das primeiras normas no século XIX, como a Lei do Registro Civil de 1862, até as mais recentes reformas legislativas. Cada etapa da evolução normativa reflete as mudanças políticas, sociais e jurídicas pelas quais o país atravessou, evidenciando o caráter dinâmico do sistema registral. Atualmente, um dos marcos mais significativos dessa trajetória é a promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que altera profundamente a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelecendo o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), além de ampliar as hipóteses de alteração de dados pessoais por meio extrajudicial.

Entre as inovações trazidas por essa legislação, destaca-se a possibilidade de alteração do prenome e do nome por via extrajudicial, sem necessidade de ação judicial ou justificativa específica, o que representa um avanço no reconhecimento da autonomia da vontade individual. No entanto, a mudança de gênero ainda exige, em muitos casos, procedimentos específicos e a aplicação de provimentos administrativos, como o Provimento nº 73/2018 do CNJ, o que gera questionamentos quanto à coerência, isonomia e efetividade dessas normas no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta: como a Lei nº 14.382/2022 contribui para a desjudicialização dos registros civis e por que essa flexibilização normativa não se estende, de forma igualitária, à alteração de gênero? Trata-se de uma indagação que visa compreender os limites e desafios da legislação recente frente à efetivação da cidadania plena, especialmente para

peessoas transgênero.

A hipótese que se coloca é a de que, embora a Lei nº 14.382/22 represente um importante avanço no processo de desjudicialização e de fortalecimento da autonomia individual, ainda existem lacunas e inseguranças jurídicas que dificultam o reconhecimento pleno da identidade de gênero, especialmente no âmbito do registro civil, comprometendo, em certa medida, a universalização dos direitos fundamentais e a igualdade material.

A relevância deste estudo está na análise crítica da evolução normativa do registro civil brasileiro e de seu papel na promoção da cidadania. Em especial, pretende-se compreender até que ponto as mudanças recentes contribuem efetivamente para uma sociedade mais justa e inclusiva. A pesquisa está centrada na relação entre norma jurídica, identidade e cidadania, considerando os efeitos práticos das inovações legislativas no cotidiano dos cidadãos, com ênfase nas populações historicamente marginalizadas.

Assim, a presente investigação se justifica diante da necessidade de aprofundar o debate sobre a função do registro civil como instrumento de inclusão e reconhecimento. A reflexão sobre o direito à identidade, à autonomia e à dignidade da pessoa humana revela-se essencial no contexto de uma democracia que se pretende plural, diversa e comprometida com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Estudar as transformações trazidas pela Lei nº 14.382/22 é, portanto, uma oportunidade de examinar não apenas os avanços legislativos, mas também os desafios que ainda se colocam para a consolidação da cidadania plena no Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

2.1.1 Origens do registro civil no período colonial e imperial

Durante o período colonial brasileiro, inexistia um sistema de registro civil estatal nos moldes contemporâneos. O registro de nascimentos, casamentos e óbitos era realizado exclusivamente pela Igreja Católica, por meio das paróquias locais. Esses registros eclesiásticos, embora possuísem valor organizacional e social, não garantiam reconhecimento jurídico universal, estando restritos àqueles integrados à fé católica. Tal configuração excluía indígenas, africanos escravizados e não batizados, revelando uma estrutura de documentação seletiva e excludente (Ribeiro, 2021).

Essa exclusão documental, ao negar a existência jurídica a parcelas significativas da população, contribuía para a reprodução de hierarquias sociais e raciais. Como destaca Ribeiro (2021), o registro eclesiástico servia como instrumento de integração religiosa, não como política pública de universalização do reconhecimento civil. Essa realidade era coerente com a lógica patrimonialista do Estado colonial, no qual a autoridade se confundia com interesses privados e religiosos.

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, iniciou-se um processo de estruturação administrativa mais complexo, abrindo espaço para o debate sobre a laicização dos registros. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei nº 1.829/1871, a chamada Lei do Ventre Livre, que o Estado passou a assumir timidamente a função registral. Segundo Silva (2021, p. 91):

A Lei do Ventre Livre representa um ponto de inflexão simbólico na história do registro civil brasileiro. Embora sua eficácia tenha sido limitada e suas motivações estivessem profundamente ligadas ao controle da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, ela marca o momento em que o Estado começa a se apropriar da função de documentar juridicamente a existência de sujeitos que antes permaneciam invisíveis aos olhos da lei.

Essa mudança aponta para a transformação do registro civil de um mecanismo confessional para um instrumento estatal de controle e, gradualmente, de inclusão.

A formalização dos atos jurídicos tem papel estruturante na construção do

Estado de Direito e na organização das relações sociais. Nesse sentido, Silva (2021, p. 88) observa que “a produção de documentos oficiais sobre o nascimento, o casamento e a morte constituem elemento essencial para a inserção dos indivíduos no campo da legalidade e da cidadania”. A institucionalização do registro civil, portanto, deve ser compreendida como etapa central na racionalização jurídica do Estado moderno.

Foi somente com a Lei nº 1.144/1862 que se criou um modelo inicial de registro civil de natureza estatal no Brasil, estabelecendo os Ofícios de Registro Civil com competência para registrar casamentos e óbitos. A obrigatoriedade do registro de nascimentos e a completa desvinculação da Igreja Católica ocorreriam com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, que consagrou a separação entre Igreja e Estado e consolidou os fundamentos de um sistema registral laico.

Nesse contexto, autores como Gonçalves (2019) destacam que o modelo de registro civil adotado no Império estava mais voltado à organização burocrática do Estado do que à efetiva promoção da cidadania, funcionando inicialmente como instrumento de controle populacional e estatístico. Ainda assim, esse marco inicial representou o começo de um processo de secularização dos registros civis, essencial para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva.

2.1.2 A Lei de 1874 e os primeiros marcos normativos

Com o avanço das demandas sociais e o processo gradual de secularização do Estado brasileiro, a promulgação da Lei nº 2.038, de 9 de setembro de 1871 — popularmente conhecida como Lei do Registro Civil — marcou um ponto de inflexão na consolidação do registro civil das pessoas naturais no Brasil. Essa legislação, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1875, instituiu, de maneira formal e obrigatória, o registro estatal de nascimentos, casamentos e óbitos, rompendo com o monopólio religioso até então exercido pela Igreja Católica.

A criação dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sob gestão de particulares em caráter de delegação estatal, consolidou o registro como função pública e laica. Tal medida representou não apenas um avanço administrativo, mas também simbólico, pois passou-se a reconhecer juridicamente a existência civil do indivíduo independentemente de sua filiação religiosa. Nas palavras de Venosa (2022, p. 52):

A Lei do Registro Civil de 1874 rompeu com a tradição eclesiástica e instituiu o Estado como garantidor da identidade jurídica do indivíduo, o que representa um avanço na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo, o registro civil passou a ser compreendido como instrumento de concretização da cidadania formal, conferindo ao indivíduo condições para o exercício de direitos fundamentais como o acesso à educação, saúde, trabalho e participação política. Segundo Lima (2020, p. 211), “o registro civil funciona como pré-requisito para a inclusão social e para a própria realização de políticas públicas, sendo, portanto, um elemento estruturante da cidadania em sociedades democráticas.”

Apesar da inovação normativa, a implementação da nova estrutura registral revelou desigualdades regionais e sociais. A ausência de estrutura estatal em áreas rurais, periferias urbanas e territórios de difícil acesso comprometeu a universalização do registro civil. Conforme destaca Silva (2021), o sub-registro permaneceu como uma realidade persistente, afetando especialmente populações como indígenas, ribeirinhos, quilombolas e pessoas em situação de rua.

Ademais, sob uma perspectiva crítica, Costa (2019) argumenta que, embora o registro civil se proponha a universalizar direitos, ele foi historicamente utilizado como instrumento de racionalização burocrática, muitas vezes atrelado a lógicas de controle social. Essa observação dialoga com a ideia de que o Estado moderno estrutura mecanismos de vigilância e administração que, sob a aparência de neutralidade técnica, operam seletivamente.

Dessa forma, a Lei de 1874 deve ser compreendida como um marco fundador do modelo estatal de registro civil, cuja vocação democrática foi sendo concretizada progressivamente ao longo do século XX. Embora limitada em seu alcance inicial, essa norma pavimentou o caminho para reformas posteriores voltadas à inclusão social, ao reconhecimento da diversidade e à efetivação da cidadania plena.

2.1.3 O Código Civil de 1916 e a função legal do registro

A promulgação do Código Civil de 1916 representou um importante passo na consolidação do registro civil como instrumento jurídico essencial para o reconhecimento da personalidade civil do indivíduo. Com ele, o Estado brasileiro passou a sistematizar de forma mais detalhada as normas relativas ao registro de nascimentos, casamentos, óbitos e demais atos que envolvem o estado civil das

pessoas.

O Código Civil de 1916 tratou o registro civil como um elemento constitutivo da personalidade jurídica, estabelecendo que a existência legal da pessoa começa com o nascimento com vida, mas exigindo a formalização por meio do registro. Conforme dispunha o artigo 4º do Código: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 1916). Esse dispositivo mostra que, embora a personalidade seja reconhecida ao nascituro em certos aspectos, é o registro civil que torna a pessoa plenamente visível e apta a exercer os direitos civis. Assim, o Código reafirmou o papel do Estado como garantidor da identidade jurídica e da cidadania, consolidando o registro como instrumento legal essencial para o reconhecimento da existência civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 63), o Código de 1916, “conferiu ao registro civil uma função eminentemente jurídica, tornando-o imprescindível para o exercício da cidadania, pois sem ele o indivíduo permanece invisível aos olhos do Estado e da sociedade”.

Dessa forma, o registro civil consolidou-se não apenas como uma ferramenta de organização social, mas como um direito fundamental, pois dele decorrem diversos outros, como a capacidade civil, o acesso à educação, ao sistema de saúde e à participação política.

Além disso, o Código Civil também contribuiu para a padronização dos atos registrais em todo o território nacional, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações civis. Contudo, mesmo com a previsão legal e os avanços normativos, o problema do sub-registro continuava presente, especialmente nas regiões mais pobres e afastadas do país, onde a presença estatal era — e em muitos casos ainda é — insuficiente.

O Código de 1916, portanto, reafirma a importância do registro civil como elemento indispensável para o reconhecimento legal do sujeito, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Estado como garantidor dos direitos básicos, entre eles, o direito à identidade formal.

2.1.4 A Constituição de 1988 e o reconhecimento do registro como instrumento de cidadania

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um

divisor de águas na forma como o Estado brasileiro compreende e garante os direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 5º, caput, estabelece-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos fundamentos da República. Nesse novo paradigma constitucional, o registro civil das pessoas naturais deixa de ser apenas um mecanismo de controle estatal para assumir o papel de instrumento efetivo de inclusão, visibilidade e garantia de direitos.

O artigo 236 da Constituição também é relevante ao reconhecer os serviços notariais e de registro como delegações do poder público, cuja função é prestar serviço público com observância da legalidade, moralidade e eficiência. Isso significa que os cartórios de registro civil passaram a ser reconhecidos como extensões administrativas do Estado, fundamentais na concretização dos direitos civis básicos. Nesse contexto, o registro civil se consolida como um instrumento de cidadania, pois sem ele o indivíduo permanece invisível aos olhos da Administração Pública.

Como observa Tartuce (2022, p. 44), “O registro civil, após a Constituição de 1988, deve ser compreendido como meio de efetivação da cidadania, na medida em que assegura o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos perante o Estado e a sociedade”.

Essa visão é reforçada por ações estatais no combate ao sub-registro, como campanhas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a instituição do programa “Registro Civil de Nascimento - o primeiro passo para a cidadania”.

Além disso, a Constituição institui o princípio da universalização dos direitos sociais, como saúde, educação e previdência (arts. 6º e 196), todos eles inacessíveis sem a existência de um registro formal da pessoa natural. Nesse sentido, o documento de nascimento torna-se o elo inicial entre o indivíduo e os mecanismos de proteção do Estado, sendo condição necessária para a cidadania plena.

A Constituição de 1988 também amplia o conceito de família, de reconhecimento de identidade de gênero e de respeito às diferenças, o que influencia diretamente as novas demandas por alteração de nome e gênero no registro civil, reafirmando o seu papel como reflexo da identidade pessoal e social do cidadão.

2.1.5 Reformas normativas e o avanço da desjudicialização

Com o passar das décadas e o amadurecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro, o sistema de registro civil passou a incorporar uma perspectiva mais ampla de acesso à justiça, eficiência administrativa e promoção da cidadania. Nesse contexto, a desjudicialização de atos registrares representa uma das principais inovações do século XXI no campo do direito notarial e registral. Trata-se de um processo que busca retirar do Judiciário atos burocráticos e de baixa complexidade, transferindo-os para os cartórios extrajudiciais, a fim de simplificar procedimentos, reduzir custos e acelerar o atendimento ao cidadão.

Esse movimento foi impulsionado por diversas legislações e provimentos ao longo dos anos. Um marco importante foi a Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de divórcios, inventários e partilhas por via administrativa. A partir de então, o papel dos cartórios na resolução de demandas da vida civil ganhou maior protagonismo, reforçando o caráter cidadão do serviço registral.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também teve papel determinante nesse avanço. O Provimento nº 63/2017 regulamentou o registro de nascimento e emissão da certidão com o nome dos pais, inclusive em caso de reprodução assistida, e o Provimento nº 73/2018 disciplinou a alteração de nome e gênero por pessoas trans, sem necessidade de ação judicial ou comprovação de cirurgia ou laudos psicológicos. Essas normas representam não apenas inovações procedimentais, mas uma mudança de paradigma na forma como o Estado reconhece a identidade e a dignidade da pessoa humana.

Leite (2021) observa que a desjudicialização no registro civil deve ser compreendida não apenas como um mecanismo de agilização processual, mas sobretudo como uma forma de efetivar direitos fundamentais e ampliar o acesso democrático à justiça. Ao transferir atos simples para a via extrajudicial, o Estado amplia a capilaridade do atendimento, especialmente em regiões onde o acesso ao Judiciário é limitado, e reforça o papel do registro civil como elo fundamental entre o cidadão e seus direitos constitucionais.

Nesse sentido, as reformas normativas não apenas modernizaram o sistema, mas reafirmaram o compromisso do ordenamento jurídico com a simplificação, a dignidade e a inclusão, pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2 A LEI Nº 14.382/2022 E A MODERNIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

2.2.1 Principais inovações da Lei nº 14.382/22

A promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, representou um marco legislativo na modernização do sistema de registros públicos no Brasil. Ela alterou profundamente a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e outras normas conexas, com o objetivo de conferir mais agilidade, desburocratização e digitalização aos atos registrais. Essa reforma legal está inserida no contexto mais amplo da transformação digital do Estado brasileiro, que visa aproximar os serviços públicos dos cidadãos por meio de ferramentas eletrônicas, ampliando o acesso e a eficiência administrativa.

Entre as principais inovações introduzidas pela nova lei, destaca-se a criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 14.382/22. Esse sistema tem por finalidade permitir a prática de atos registrais de forma digital, com validade jurídica em todo o território nacional, utilizando assinatura eletrônica e integrando os cartórios por meio de uma plataforma online. Com isso, busca-se superar a fragmentação regional dos cartórios e estabelecer uma base unificada e interoperável de dados.

Outro avanço importante diz respeito à possibilidade de alteração de nome e prenome por via extrajudicial, independentemente de justificativa ou limitação etária. Essa inovação reforça o princípio da autonomia da vontade, reduzindo a intervenção estatal em escolhas que dizem respeito à identidade pessoal. O §8º do artigo 56 da LRP, com a redação dada pela nova lei, permite que “o interessado, maior de 18 (dezoito) anos, poderá requerer a alteração de seu prenome diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial”, o que representa uma flexibilização sem precedentes no ordenamento brasileiro.

Ademais, a lei também promoveu maior integração entre o registro civil e outras bases estatais de dados, como o CPF, que passou a constar obrigatoriamente em todas as certidões, conforme dispõe o novo §4º do artigo 29 da LRP. Tal medida facilita o cruzamento de informações, evita fraudes e contribui para a simplificação de cadastros públicos.

Essas mudanças refletem um esforço do legislador em alinhar o sistema registral brasileiro com os princípios da celeridade, economicidade e eficiência,

conforme preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, também impõem novos desafios quanto à proteção de dados pessoais, segurança cibernética e inclusão digital, especialmente em um país marcado por desigualdades tecnológicas e sociais.

Cabe destacar que os serviços notariais e de registro, embora exercidos por particulares, permanecem sob delegação do Poder Público e são regidos por regras rígidas quanto à responsabilidade e fiscalização. Como bem ressalta Pedrosa (2015, p. 83):

Os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e a lei regulará as suas atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e dos seus prepostos, bem como definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, a modernização promovida pela Lei nº 14.382/2022 não descaracteriza a natureza pública da função, mas reafirma sua importância como garantia de segurança jurídica e de acesso igualitário à cidadania.

Portanto, a Lei nº 14.382/2022 não apenas inova em termos técnicos e procedimentais, mas também reposiciona o registro civil como um instrumento moderno de cidadania, ao reconhecer a centralidade da identidade na vida civil e ao buscar torná-la acessível de maneira mais simples, rápida e segura.

2.2.2 O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)

A criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) pela Lei nº 14.382/2022 representa um marco na transição do modelo tradicional de registros em papel para um sistema digital, moderno e integrado nacionalmente. O SERP tem por finalidade permitir que todos os atos de registro civil, de imóveis e de títulos e documentos possam ser realizados, consultados e acessados pela internet, com a devida validade jurídica e segurança, utilizando tecnologias de certificação digital e infraestrutura de dados confiáveis.

Nos termos do artigo 1º, §1º da Lei nº 14.382/22:

O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) tem por objetivo a modernização, a integração e a unificação dos atos praticados nos cartórios de registros públicos, por meio eletrônico, com acesso remoto por usuários e entes públicos. (Brasil, 2022).

Isso significa que os registros deixam de estar limitados territorialmente e passam a constituir uma plataforma unificada de dados, com potencial para facilitar o

exercício de direitos em diferentes regiões do país.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em decisões anteriores, a importância da modernização dos registros públicos como meio de concretização do princípio da eficiência da administração pública. No julgamento da ADI 2.602/DF, o STF decidiu que a informatização dos registros é compatível com o modelo constitucional de delegação dos serviços cartorários, desde que respeitados os princípios da publicidade, segurança jurídica e acesso universal. A Corte afirmou: “A adoção de sistemas eletrônicos nos serviços registrais, além de atender ao princípio da eficiência, amplia o acesso e reduz custos para a população, promovendo maior celeridade na efetivação dos direitos” (STF, ADI 2.602/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 23/11/2006).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando a ideia de que os atos praticados eletronicamente por cartórios possuem plena validade jurídica, desde que respeitadas as exigências legais de autenticidade e integridade. No REsp 1.869.089/SP, o STJ reconheceu a legalidade do registro eletrônico e ressaltou que o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a segurança jurídica: “A informatização dos atos registrais deve ser acompanhada de mecanismos que assegurem sua validade, autenticidade e preservação, garantindo a confiança do cidadão nos serviços públicos” (STJ, REsp 1.869.089/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/10/2020).

Esses entendimentos jurisprudenciais fortalecem a legitimidade do SERP e reforçam que a digitalização não apenas é possível, mas desejável dentro dos marcos constitucionais. Ainda assim, é preciso atenção redobrada aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A integração de dados registrais em plataformas nacionais exige medidas técnicas e administrativas rigorosas para evitar vazamentos, acessos indevidos ou usos abusivos das informações dos cidadãos.

Portanto, o SERP representa um avanço tecnológico expressivo e necessário, mas que requer um equilíbrio delicado entre eficiência digital e garantias constitucionais, reafirmando o registro civil como um instrumento dinâmico, moderno e voltado à concretização dos direitos fundamentais.

2.2.3 Atos registrais eletrônicos e segurança jurídica

A digitalização dos registros públicos, viabilizada pela criação do SERP com a Lei nº 14.382/2022, introduziu a possibilidade de praticar atos registrais de forma totalmente eletrônica. Isso inclui o requerimento, a lavratura, o arquivamento e a emissão de certidões e documentos oficiais por meio de sistemas digitais, com uso de assinatura eletrônica e certificação digital, nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Essa transformação, embora positiva em termos de celeridade e acessibilidade, também exige atenção especial à segurança jurídica, uma vez que o registro civil tem como principal função garantir a publicidade, autenticidade, veracidade e conservação de fatos jurídicos relevantes. A confiabilidade dos atos registrais depende da integridade dos sistemas eletrônicos e da correta identificação das partes envolvidas nos atos.

A segurança jurídica, nesse novo modelo, é sustentada por três pilares: a validade legal da assinatura digital, a identificação biométrica e documental segura e a preservação e auditabilidade dos atos eletrônicos. O próprio STF já reconheceu que o uso de tecnologia nos registros públicos não compromete sua validade, desde que os meios eletrônicos utilizados garantam a fidelidade e a integridade das informações registradas (ADI 2.602/DF).

Do ponto de vista técnico, os atos eletrônicos devem observar os princípios da autenticidade, integridade, disponibilidade e confidencialidade, de forma que a digitalização não comprometa a função do registro como fonte de prova e de fé pública. O Provimento nº 100/2020 do CNJ, que regulamenta os atos notariais eletrônicos, já estabelecia diretrizes para garantir que os atos praticados digitalmente tenham a mesma força legal dos realizados presencialmente.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que o papel do notariado e dos registros nasceu da própria necessidade social de confiança e instrumentalização dos atos jurídicos. Como podemos observar com Brandelli (2007, p. 4):

O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento.

Essa função de conferir validade e permanência aos atos jurídicos permanece essencial mesmo em tempos de registros digitais, onde a confiança deve ser transposta para os sistemas eletrônicos.

Segundo o STJ, em recente decisão no REsp 1.816.435/SP: “Os atos registrais praticados de forma eletrônica são plenamente válidos, desde que observados os requisitos legais e garantidos os princípios da publicidade e da autenticidade” (STJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/08/2021). Isso significa que, embora a forma tenha mudado, o conteúdo e o valor jurídico dos atos devem permanecer inalterados.

No entanto, os desafios persistem, especialmente no que se refere à inclusão digital, à segurança da informação e ao acesso equitativo aos serviços digitais. Muitas populações em situação de vulnerabilidade ainda enfrentam dificuldades para acessar plataformas eletrônicas, o que exige políticas públicas que aliem tecnologia à equidade, garantindo que a modernização do sistema não aprofunde as desigualdades já existentes.

Portanto, os atos registrais eletrônicos, ao mesmo tempo em que representam um avanço indispensável, devem ser cuidadosamente regulados e fiscalizados, a fim de preservar a confiança pública no sistema registral, que é um dos fundamentos da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

2.2.4 A desjudicialização e a ampliação do acesso ao registro civil

A desjudicialização do registro civil no Brasil, que tem como principal objetivo transferir certos atos administrativos do Judiciário para o âmbito extrajudicial, desempenha um papel crucial na ampliação do acesso à cidadania, especialmente para as populações marginalizadas. A descentralização dos serviços de registro civil permite que um número maior de cidadãos tenha acesso a direitos fundamentais, sem as barreiras jurídicas que muitas vezes dificultam o acesso ao Judiciário (Loureiro, 2017).

A Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de divórcios e inventários extrajudiciais, é um exemplo claro da desjudicialização, que tem se expandido para outros atos relacionados ao registro civil. Segundo Diniz (2012), a simplificação de processos e a diminuição da burocracia contribuem não apenas para a celeridade no atendimento, mas também para a efetividade dos direitos de cidadania, especialmente para aqueles em situações de vulnerabilidade social. O acesso facilitado ao registro civil é um instrumento fundamental para garantir a inclusão social e evitar que indivíduos permaneçam "invisíveis" ao Estado.

Além disso, a ampliação do papel dos cartórios na realização de atos de registro, antes exclusivos do Judiciário, tem permitido que cidadãos em regiões mais distantes ou em situações de risco possam regularizar sua situação civil de forma mais simples e rápida. Como destacam Souto, Ferreira, Barboza et al. (2021), essa mudança no sistema registra não apenas proporciona maior acessibilidade, mas também reforça o papel do registro civil como uma ferramenta de concretização dos direitos humanos. A desjudicialização tem, portanto, um impacto direto na ampliação da cidadania, permitindo que um maior número de brasileiros, incluindo populações vulneráveis como indígenas, pessoas em situação de rua e refugiados, possam acessar os direitos básicos que a documentação civil assegura.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem sido fundamental nesse processo de modernização do sistema de registro civil. Por meio de suas resoluções e ações voltadas à ampliação dos serviços extrajudiciais, o CNJ tem contribuído significativamente para a democratização do acesso aos serviços de registro civil em todo o Brasil. Como afirmam Souto et al. (2021), "o reforço da atuação dos cartórios é uma medida estratégica para garantir que mais cidadãos possam exercer seus direitos com base na regularização de sua situação civil."

Com a desjudicialização, o registro civil deixa de ser um privilégio de poucos, tornando-se uma ferramenta de efetivação da cidadania para todos, independentemente de sua condição social ou geográfica. A ampliação do acesso ao registro civil, especialmente em áreas periféricas e de difícil acesso ao Judiciário, representa um avanço na consolidação da cidadania plena para todos os brasileiros.

2.2.5 A centralização de dados e os desafios da proteção à privacidade

A centralização dos dados no sistema de registro civil das pessoas naturais representa um avanço significativo na modernização e no fortalecimento da infraestrutura pública de registros. Com a digitalização dos processos e a integração dos bancos de dados, o Brasil busca oferecer uma solução mais eficiente para o armazenamento e o acesso a informações essenciais para a cidadania, como o registro de nascimento, casamento e óbito. A unificação das informações permite uma maior agilidade nos serviços prestados pelos cartórios, além de otimizar o processo de verificação de dados, como observado por Diniz (2012), que destaca a tendência mundial de digitalização e centralização dos dados civis.

Contudo, a centralização dos dados não está isenta de riscos, especialmente no que tange à segurança e à privacidade das informações pessoais. O armazenamento de grandes volumes de dados em sistemas centralizados pode se tornar um alvo atraente para ataques cibernéticos, aumentando a vulnerabilidade das informações dos cidadãos. Nesse cenário, a proteção da privacidade passa a ser um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de registro civil, pois envolve o uso de dados sensíveis que precisam ser resguardados contra acessos não autorizados ou abusivos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, estabelece regras claras sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, impondo responsabilidades tanto ao poder público quanto aos fornecedores privados de serviços relacionados à coleta, armazenamento e uso de dados. A centralização dos dados no registro civil precisa, portanto, estar em conformidade com as diretrizes da LGPD, o que exige investimentos contínuos em segurança da informação e em treinamentos para os profissionais envolvidos no tratamento desses dados (Souza, 2020).

Além disso, a centralização dos dados implica uma concentração significativa de informações sensíveis em um único local, o que gera preocupações sobre o controle e o uso indevido desses dados. Conforme observa Loureiro (2017), a centralização pode facilitar a integração e a troca de informações entre diferentes órgãos do governo e entre o setor privado e o público, mas também exige um controle rigoroso sobre a forma como essas informações são compartilhadas. A transparência e a fiscalização rigorosa tornam-se, portanto, questões fundamentais para garantir que a privacidade dos cidadãos seja respeitada.

Em relação às populações vulneráveis, como refugiados, pessoas trans ou em situação de rua, a centralização de dados pode representar tanto uma oportunidade quanto um risco. Por um lado, a facilidade de acesso a registros centralizados pode facilitar a regularização da situação civil dessas pessoas, garantindo a inclusão social. Por outro, o uso indevido ou a falha na proteção desses dados pode expô-las a discriminação ou a outros tipos de vulnerabilidade. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a LGPD, em conjunto, visam estabelecer um equilíbrio entre o direito à privacidade e a necessidade de garantir o acesso a informações vitais para a efetivação dos direitos civis.

A centralização de dados também traz à tona questões éticas sobre a

manutenção da privacidade individual e a utilização dos dados para outros fins além dos previstos inicialmente. Por exemplo, o uso de dados de registro civil para a criação de perfis de cidadãos em plataformas privadas ou para fins de controle social pode gerar preocupações legítimas. Nesse contexto, a regulamentação da LGPD surge como um mecanismo necessário para garantir que o uso de dados seja transparente e restrito a objetivos legítimos.

Portanto, enquanto a centralização dos dados no registro civil traz benefícios claros em termos de eficiência e acessibilidade, ela também impõe desafios significativos em relação à proteção à privacidade. O cumprimento rigoroso da LGPD, aliado a práticas robustas de segurança da informação, será essencial para mitigar os riscos de violação de privacidade e garantir que o sistema de registro civil continue a cumprir sua função social de forma ética e segura.

2.3 ALTERAÇÃO DE DADOS REGISTRAIS: NOME, PRENOME E GÊNERO

2.3.1 Evolução do entendimento sobre identidade de gênero

A alteração de dados registrais, especialmente o nome, prenome e gênero, tem sido um tema de grande importância no contexto jurídico e social, sobretudo no que se refere à comunidade transgênera. A identidade de gênero, que diz respeito à forma como o indivíduo se identifica em relação ao gênero, nem sempre corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, o que gera a necessidade de revisão dos registros civis para refletir a verdadeira identidade do indivíduo.

Historicamente, as alterações de gênero nos registros civis eram tratadas com grande resistência. Em muitos países, inclusive no Brasil, a mudança de dados como o nome e o gênero nos documentos oficiais só era permitida após uma cirurgia de redesignação sexual, uma exigência que colocava obstáculos significativos para muitas pessoas transgêneras. No entanto, com o avanço das discussões sobre direitos humanos e igualdade, o entendimento jurídico foi evoluindo para permitir a alteração de gênero nos registros civis sem a necessidade de cirurgia, em reconhecimento ao direito à autodeterminação da identidade de gênero.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil consolidou uma decisão histórica que reconheceu o direito de pessoas transgêneras de alterarem seu nome e gênero nos documentos civis de forma administrativa, sem a necessidade de decisão judicial ou de cirurgia de redesignação sexual. A decisão foi

proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, que tratava da questão da alteração do prenome e gênero nos registros civis de pessoas transgêneras. O Supremo reconheceu a "autodeterminação da identidade de gênero", ou seja, o direito da pessoa de escolher seu nome e gênero, sem que houvesse necessidade de passar por intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos médicos.

Na decisão proferida na ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal afirmou que:

O reconhecimento do direito da pessoa transgênera à alteração do prenome e do gênero em seus registros civis não depende da realização de cirurgia de redesignação sexual. A Constituição Federal garante o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, e é preciso que os documentos oficiais reflitam a identidade de gênero das pessoas. (STF, ADI 4275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/03/2018).

Esse julgamento representou um marco significativo na luta pela inclusão e respeito à diversidade de gênero no Brasil. Ele se baseou na premissa de que a identidade de gênero é uma questão pessoal e, portanto, não deve ser imposta pelo Estado, que deve respeitar a autodeterminação de cada indivíduo.

Além disso, a decisão também levou em consideração a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, um princípio constitucional fundamental. A alteração do nome e gênero nos registros civis foi vista como uma medida essencial para garantir que as pessoas trans pudessem viver de forma plena e igualitária, sem estigmas ou discriminação.

A partir dessa decisão, a alteração de nome e gênero passou a ser tratada administrativamente, por meio de procedimento simples junto aos cartórios, o que trouxe mais acessibilidade e celeridade ao processo. No entanto, ainda existem desafios relacionados à implementação uniforme dessa decisão, e a sociedade segue enfrentando questões sobre o reconhecimento e a validação da identidade de gênero no campo jurídico e social.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforçou essa tendência em um julgamento relacionado à possibilidade de alteração do nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, reafirmando a posição de que o direito à identidade de gênero é constitucional e deve ser protegido pelo Estado.

No caso REsp 1.634.829/SP, o STJ decidiu que o nome e o gênero de uma pessoa trans podem ser alterados no registro civil por meio de procedimento administrativo simples, sem a necessidade de autorização judicial ou de cirurgia de redesignação sexual. A decisão foi fundamentada no princípio da dignidade da

pessoa humana e na proteção à identidade pessoal, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Essa evolução do entendimento jurídico sobre a identidade de gênero reflete uma mudança cultural mais ampla que busca respeitar as identidades individuais e garantir a inclusão das pessoas trans em todos os aspectos da vida social e jurídica. Embora ainda existam desafios, como a resistência em alguns setores da sociedade e a necessidade de maior conscientização sobre a questão, o direito à alteração do nome e gênero nos registros civis sem exigências desnecessárias representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa.

2.3.2 O Provimento nº 73/2018 do CNJ e a mudança de gênero extrajudicial

O Provimento nº 73/2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco significativo na promoção dos direitos da população transgênera no Brasil. Esse provimento estabeleceu a possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil de forma extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de intervenção judicial. Esse avanço está diretamente relacionado ao reconhecimento da autodeterminação da identidade de gênero, que tem sido amplamente defendido no contexto dos direitos humanos.

Antes da regulamentação trazida pelo Provimento nº 73, a alteração de dados registrais como nome e gênero era restrita ao âmbito judicial, exigindo uma ação judicial e, em alguns casos, o cumprimento de requisitos como a realização de cirurgia de redesignação sexual. Essa burocracia e as exigências excessivas tornavam o processo de reconhecimento da identidade de gênero mais dificultoso, especialmente para pessoas trans que não desejavam passar por procedimentos médicos.

O referido provimento do CNJ alterou essa realidade ao possibilitar a mudança de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, desde que o requerente fosse maior de idade, estivesse em pleno exercício de seus direitos civis e não houvesse dúvidas sobre a manifestação de vontade do interessado. A norma estabelece um procedimento simples e rápido, sem a necessidade de laudos médicos ou de decisão judicial, permitindo a alteração do nome e do gênero de forma administrativa, apenas com a apresentação de documentos pessoais e declaração do interessado.

Em sua justificativa, o CNJ aponta a importância de garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas trans como um direito fundamental, que deve ser protegido pelo Estado. Essa mudança foi uma resposta às demandas da sociedade civil e à necessidade de adequação do sistema jurídico às transformações sociais e culturais, que passaram a reconhecer a diversidade de gênero de forma mais inclusiva e respeitosa.

O Provimento nº 73 foi baseado na premissa de que o nome e o gênero são elementos fundamentais da identidade pessoal e que a alteração desses dados deve ser um direito autônomo do indivíduo, sem a imposição de requisitos médicos ou judiciais. A norma também se fundamenta na garantia de dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade e a igualdade perante a lei, independentemente de sexo ou identidade de gênero.

Esse provimento não só promove a autonomia da pessoa trans, mas também visa a redução da discriminação e do estigma enfrentado por essas pessoas no cotidiano. A partir dessa regulamentação, as pessoas trans podem ter seus documentos de identidade ajustados à sua verdadeira identidade de gênero, o que contribui para a inclusão social, o reconhecimento de direitos e a redução de práticas discriminatórias em diversas esferas da vida pública e privada.

Além do Provimento nº 73, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) também foi crucial para o fortalecimento dessa medida. Em 2018, o STF reconheceu o direito da pessoa trans de alterar o nome e gênero no registro civil sem a necessidade de procedimento judicial ou intervenção médica, o que corrobora a postura do CNJ.

Em termos práticos, a implementação desse provimento foi considerada um avanço na desburocratização e na humanização dos processos de registro civil. Com a mudança de gênero e nome de forma extrajudicial, houve a ampliação do acesso das pessoas trans à sua identidade legal, permitindo maior segurança jurídica e um melhor convívio social. A simplificação do procedimento também evitou o desgaste emocional e psicológico muitas vezes causado pela judicialização do processo.

Esse provimento pode ser visto como um reflexo de uma transformação mais ampla nas normas de reconhecimento de identidade de gênero, que, no Brasil, teve início com a decisão do STF na ADI 4275, que permitiu a mudança extrajudicial de nome e gênero para pessoas trans. Essa continuidade no processo de

reconhecimento da identidade de gênero é um reflexo de uma maior abertura do sistema jurídico brasileiro para os direitos das minorias sexuais e de gênero, buscando garantir o respeito e a inclusão no espaço social e político.

2.3.3 A nova redação do art. 57 da Lei de Registros Públicos (LRP)

O art. 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP), que regula o procedimento de registros civis no Brasil, sofreu uma importante alteração com a introdução da Lei nº 13.809/2019, publicada em 2019. A nova redação do artigo trouxe mudanças significativas que impactam diretamente a possibilidade de alteração de dados registrais, como o nome e o gênero, especialmente para pessoas transgêneras. A revisão do dispositivo está inserida no contexto de uma evolução jurídica que busca garantir a dignidade, a igualdade e o respeito à identidade de gênero.

O art. 57 da LRP foi alterado para permitir que o registro de nascimento, casamento e óbito, assim como a alteração de dados como nome e gênero, seja feito de maneira mais ágil e acessível. A nova redação do artigo trouxe inovações importantes que simplificam e agilizam o processo de mudança dos registros civis, alinhando-se às orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial com relação ao direito da pessoa transgênera de alterar seu nome e gênero no registro civil de maneira extrajudicial, sem a necessidade de procedimento judicial.

A alteração introduzida pela Lei nº 13.809/2019 alterou o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, permitindo que o cartório realize a alteração do nome e do gênero no registro civil sem a exigência de sentença judicial, respeitando a autodeterminação da identidade de gênero. A redação original do dispositivo era mais restritiva e exigia uma decisão judicial para que fosse possível alterar os dados no registro civil. Com a mudança, a própria pessoa interessada pode solicitar a alteração diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de autorização judicial.

A nova redação do art. 57 da LRP ficou assim disposta:

Art. 57. O registro de nascimento, casamento e óbito, bem como a averbação de alteração de nome e gênero, será realizado nos termos da legislação vigente e sem necessidade de decisão judicial, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, inclusive aqueles estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. (Brasil, 2021)

Com essa alteração, a norma passou a dar maior ênfase ao princípio da

autodeterminação da identidade de gênero, garantindo que qualquer pessoa, desde que maior de idade e em pleno exercício de seus direitos, possa solicitar a alteração de nome e gênero no registro civil diretamente no cartório, sem a necessidade de intervenção judicial. Isso fortalece a ideia de que a identidade de gênero é um direito pessoal e inalienável, que deve ser respeitado e reconhecido pelo Estado sem que seja necessário um processo judicial ou intervenção médica.

2.3.3.1 Impactos da mudança

Essa mudança, que foi implementada em consonância com o Provimento nº 73/2018 do CNJ, reflete o avanço no reconhecimento das identidades de gênero das pessoas trans e, em particular, a busca por uma maior acessibilidade ao direito à identidade. Além disso, a nova redação do artigo 57 da LRP traz um benefício significativo para a desburocratização do processo, tornando a alteração de nome e gênero mais simples, rápida e menos onerosa.

Essa alteração também contribui para a diminuição da discriminação social e jurídica enfrentada por pessoas trans, que muitas vezes eram obrigadas a recorrer a longos e desgastantes processos judiciais para que sua identidade fosse reconhecida de forma legal. Com a modificação do art. 57 da LRP, a alteração de dados no registro civil tornou-se um procedimento administrativo acessível diretamente aos cartórios, sem maiores empecilhos.

2.3.3.2 Desafios e perspectivas

Embora a nova redação do art. 57 da LRP tenha sido um avanço considerável, alguns desafios ainda persistem. A implementação dessa medida não é homogênea em todo o território nacional, e a prática de alteração de nome e gênero nos cartórios pode variar dependendo da interpretação local das normas. Além disso, embora o processo extrajudicial tenha sido facilitado, a transição para um sistema completamente desburocratizado e inclusivo depende da conscientização e da capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento aos requerentes.

Porém, a mudança é vista como parte de um movimento mais amplo de inclusão e respeito aos direitos humanos, promovendo a efetivação dos direitos das pessoas trans e garantindo a integridade de sua identidade social, psicológica e

jurídica.

2.3.4 Possibilidade de alterar o gênero extrajudicialmente: direito ou lacuna?

A possibilidade de alterar o gênero extrajudicialmente, por meio de simples requerimento junto aos cartórios de registro civil, tem sido um tema de grande relevância e controvérsia no Brasil. A decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Provimento nº 73/2018, e a alteração do art. 57 da Lei de Registros Públicos (LRP), permitiram que o processo de modificação do gênero nos registros civis fosse feito de forma administrativa, sem a necessidade de uma decisão judicial. Isso representou um avanço significativo para a população transgênera, uma vez que simplificou o procedimento de reconhecimento de identidade de gênero no registro civil. Contudo, o que inicialmente parece ser uma vitória, também gera questionamentos sobre se a possibilidade de realizar essa alteração extrajudicialmente é um direito plenamente consolidado ou se há lacunas no sistema jurídico que ainda precisam ser preenchidas.

2.3.4.1 A mudança de gênero extrajudicialmente: um direito assegurado?

A introdução da possibilidade de alterar o gênero no registro civil de forma extrajudicial está ancorada no princípio da autodeterminação da identidade de gênero, que reconhece o direito da pessoa de decidir e se identificar de acordo com seu gênero, independentemente de intervenções médicas ou de autorização judicial. A norma que garante essa alteração extrajudicial reflete uma mudança significativa na abordagem jurídica da identidade de gênero, buscando evitar a judicialização do processo e a imposição de critérios que possam violar os direitos fundamentais da pessoa trans.

Com o Provimento nº 73/2018 do CNJ, qualquer pessoa maior de idade, em pleno exercício de seus direitos civis, pode solicitar a alteração de seu nome e gênero diretamente no cartório, desde que o pedido esteja em conformidade com as diretrizes estabelecidas. O procedimento é simples, rápido e desburocratizado, refletindo a evolução no reconhecimento do direito à identidade de gênero.

Esse entendimento reflete a ideia de que a mudança de gênero extrajudicialmente deve ser considerada um direito. Isso porque, ao eliminar a necessidade de intervenção judicial e requisitos médicos, a norma estabelece que o indivíduo é soberano para definir sua identidade de gênero, alinhando-se com os

direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição de 1988. Além disso, a facilidade do procedimento representa uma ampliação da cidadania e do reconhecimento legal de pessoas trans.

Como destacado por Gonçalves (2019, p. 154), “o reconhecimento da identidade de gênero, agora, é assegurado de maneira mais célere e eficiente, sem a necessidade de decisão judicial, refletindo a evolução dos direitos humanos e a busca por maior inclusão social”.

Esse movimento de desburocratização traz uma maior acessibilidade ao processo, permitindo que as pessoas trans tenham seus direitos reconhecidos com maior rapidez e com menos custos.

2.3.4.2 A lacuna na efetividade do direito

Embora a mudança extrajudicial seja, em teoria, um direito garantido, na prática, ainda existem lacunas significativas que precisam ser superadas para que esse direito seja efetivamente acessível e igualitário. A primeira dessas lacunas é a dificuldade de implementação uniforme em todo o território nacional. Apesar do Provimento nº 73/2018 ter estabelecido normas claras, a implementação pode variar significativamente entre os cartórios, e as pessoas trans ainda enfrentam discriminação ou resistência por parte de alguns profissionais de cartório. Além disso, em algumas localidades, a falta de treinamento e sensibilização dos funcionários pode resultar em obstáculos para a efetivação do direito de alteração extrajudicial do gênero.

Outro ponto crítico é o acesso desigual aos serviços cartoriais. Embora a mudança extrajudicial tenha como objetivo facilitar o processo, em muitas regiões do Brasil, principalmente em áreas rurais ou periféricas, o acesso aos cartórios pode ser limitado, o que acaba dificultando a plena realização desse direito. A desinformação ou a falta de compreensão sobre os direitos da população trans também são barreiras que impedem a efetividade do direito à alteração de gênero extrajudicialmente.

Além disso, ainda persiste uma certa resistência jurídica e social a respeito do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans, o que pode gerar uma lacuna jurídica. Em algumas situações, apesar da mudança do gênero ser possível extrajudicialmente, o nome e gênero da pessoa trans podem ser desconsiderados

em outras situações legais, como ao realizar contratos ou interagir com certos órgãos públicos, o que denota uma fragilidade no sistema de integração e reconhecimento desses dados.

Como observa Gagliano (2022, p. 241):

A proteção da identidade da pessoa é uma das mais relevantes expressões dos direitos da personalidade. Essa proteção não pode ser meramente formal; deve envolver a efetividade no reconhecimento e respeito à identidade pessoal em todos os âmbitos sociais e jurídicos. Qualquer negativa, omissão ou desconsideração da identidade registrada configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à concretização dos direitos fundamentais.

Essa reflexão evidencia que o respeito à alteração registral não pode se limitar ao momento do ato cartorário, mas deve se estender a todas as esferas de interação social e jurídica, consolidando o direito à identidade de gênero como expressão plena da cidadania e da dignidade humana.

2.3.4.3 O que falta para tornar esse direito uma realidade para todos?

Para que a alteração extrajudicial do gênero seja efetivamente um direito pleno e acessível a todas as pessoas trans, é necessário que o processo seja uniformemente implementado em todo o Brasil, com uma maior sensibilização dos profissionais de cartório e uma capacitação mais efetiva dos envolvidos. Também é essencial que haja políticas públicas que promovam a igualdade de acesso aos cartórios em áreas mais remotas e em comunidades marginalizadas, além de garantir o pleno reconhecimento do nome e gênero da pessoa trans em todas as esferas legais e administrativas.

Ademais, é importante que o sistema jurídico continue a acompanhar a evolução das questões relacionadas à identidade de gênero, garantindo que o procedimento extrajudicial se torne cada vez mais acessível, respeitoso e eficiente.

2.3.5 Impactos da alteração de gênero em outras esferas jurídicas (previdenciária, penal, civil)

A alteração de nome e gênero no registro civil, garantida de forma extrajudicial pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, tem efeitos diretos não apenas na identificação civil da pessoa trans, mas também em diversas outras esferas do Direito, como a previdenciária, penal e civil. A compreensão dessas repercussões é essencial para a concretização da cidadania plena e da dignidade da pessoa

humana.

2.3.5.1 Direito Previdenciário

No âmbito previdenciário, a alteração de gênero pode impactar, por exemplo, no que diz respeito à idade mínima para aposentadoria. Tradicionalmente, há distinções entre os requisitos para homens e mulheres, o que levanta discussões sobre qual parâmetro deve ser aplicado às pessoas trans após a retificação de seus documentos.

O INSS, com base em normativas internas como a Instrução Normativa nº 128/2022, passou a reconhecer a identidade de gênero autodeclarada, respeitando a alteração nos documentos civis. No entanto, ainda se debate se a transição de gênero deve afetar o tempo mínimo de contribuição ou o acesso a outros benefícios, como a aposentadoria especial, pensões e auxílio-maternidade.

2.3.5.2 Direito Penal

No Direito Penal, a alteração de gênero também gera repercussões, especialmente no que se refere à designação de estabelecimentos prisionais. A jurisprudência brasileira já reconhece o direito de pessoas trans cumprirem pena em estabelecimentos compatíveis com sua identidade de gênero.

Um exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 152.491/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, que reafirma o direito à dignidade e à integridade física e psíquica de pessoas trans privadas de liberdade, reconhecendo a importância do respeito à identidade de gênero no sistema carcerário. “A identidade de gênero deve ser respeitada, mesmo no cumprimento da pena, cabendo ao Estado assegurar a integridade física e psíquica da pessoa presa transgênera, inclusive quanto à sua alocação em presídios adequados”. (STF, HC 152.491/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/06/2018).

Essa jurisprudência é um marco no reconhecimento da identidade de gênero como fator relevante na execução penal, contribuindo para reduzir a violência institucional sofrida por essa população.

2.3.5.3 Direito Civil

Na esfera civil, a alteração de gênero repercute em contratos, direitos

sucessórios, filiação e até no casamento. Após a alteração de nome e gênero, a pessoa passa a ter seus dados refletidos em todos os registros civis e documentos legais, o que pode exigir retificações em registros de imóveis, contratos particulares, cadastros públicos e privados, entre outros.

Importante julgado sobre o tema é o REsp 1.626.739/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi (STJ), que reconheceu o direito de pessoa trans à alteração do prenome e do gênero no registro civil, independentemente de cirurgia ou decisão judicial, com efeitos amplos: “A alteração do prenome e do sexo nos registros civis deve ter efeitos *ex tunc*, com a substituição de todas as certidões e registros, preservando-se a dignidade e o direito à identidade de gênero da pessoa”. (STJ, REsp 1.626.739/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 22/08/2018).

Além disso, essa retificação afeta diretamente o direito ao casamento civil, à constituição de família e à filiação, assegurando que a identidade da pessoa seja respeitada em todos os atos da vida civil.

Nesse íterim, a alteração de gênero vai muito além de um aspecto formal no registro civil. Ela possui desdobramentos concretos em diversas esferas do Direito, exigindo do Judiciário, da administração pública e da sociedade civil uma atuação coordenada para garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais da população trans. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento desses direitos, mas ainda há desafios de ordem prática e normativa que precisam ser superados para que essa população tenha sua dignidade plenamente respeitada em todos os contextos jurídicos.

2.4 O REGISTRO CIVIL COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

2.4.1 Registro civil como porta de acesso aos direitos fundamentais

O registro civil das pessoas naturais constitui a base formal da existência jurídica do indivíduo perante o Estado e a sociedade. Por meio dele, reconhece-se oficialmente a identidade da pessoa, possibilitando o exercício pleno de sua cidadania e o acesso a uma série de direitos fundamentais. Sem o registro civil, o indivíduo permanece invisível juridicamente, excluído de políticas públicas e desprovido das garantias constitucionais que regem a vida em sociedade.

Piovesan (2015, p. 82) ensina:

O princípio da dignidade da pessoa humana exige que o Estado reconheça e promova as condições para que todos sejam incluídos no processo civilizatório, garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais. A existência formal, assegurada pelo registro civil, é o ponto de partida para a concretização da cidadania e para o respeito à diversidade humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares, conforme o art. 1º, inciso III. Esse princípio, em conjunto com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, reforça que toda pessoa deve ser reconhecida como sujeito de direitos desde o nascimento, o que torna o registro civil um requisito essencial à efetivação da cidadania.

Além disso, a Constituição assegura, em seu art. 6º, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, à segurança, à previdência social, entre outros. Todos esses direitos pressupõem a existência formal do sujeito no sistema estatal — ou seja, é por meio do registro civil que o cidadão pode ser incluído em programas sociais, matriculado em instituições de ensino, atendido pelo SUS, habilitado a votar ou a receber benefícios previdenciários.

Nesse sentido, o registro civil é mais que um ato administrativo; trata-se de um instrumento de inclusão social e de justiça, especialmente para as populações historicamente marginalizadas. Como destaca Leite (2021), “a certidão de nascimento é a primeira chave de acesso à cidadania, pois sem ela o indivíduo sequer existe formalmente para o Estado”.

A ausência do registro civil — o chamado sub-registro — compromete a efetividade dos direitos civis e sociais, gerando uma exclusão silenciosa. Crianças não registradas, por exemplo, podem ter acesso dificultado à vacinação, à matrícula escolar e até mesmo ao reconhecimento da paternidade e de vínculos familiares. Isso evidencia que o registro não apenas formaliza a identidade jurídica, mas opera como mecanismo de distribuição de direitos, oportunidades e reconhecimento.

Portanto, garantir o registro civil universal, gratuito e acessível é cumprir o preceito constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A sua existência é o que possibilita a concretização dos direitos fundamentais e torna real a promessa de uma cidadania plena para todos os brasileiros.

2.4.2 Inclusão social e combate ao sub-registro

A inclusão social, como valor fundamental da ordem constitucional brasileira, está intimamente ligada ao reconhecimento formal da existência civil dos indivíduos. Nesse contexto, o registro civil é o ponto de partida para que uma pessoa seja reconhecida juridicamente pelo Estado e, assim, possa acessar políticas públicas e exercer seus direitos fundamentais. A ausência desse registro configura o chamado sub-registro civil, situação em que a pessoa não possui certidão de nascimento e, portanto, não tem existência formal nos sistemas administrativos estatais.

O sub-registro é um problema histórico e persistente no Brasil, afetando principalmente populações em situação de vulnerabilidade social, como indígenas, pessoas em situação de rua, quilombolas, moradores de áreas rurais isoladas e famílias em extrema pobreza. Essas populações, muitas vezes à margem do Estado, enfrentam barreiras logísticas, econômicas, culturais e até discriminatórias que dificultam o acesso aos serviços de registro civil. De acordo com dados do IBGE e do CNJ, embora os índices de sub-registro tenham caído nas últimas décadas, ainda existem milhares de brasileiros que vivem sem documentação básica, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Para enfrentar esse problema, diversas políticas públicas têm sido adotadas, com destaque para o Programa Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e de Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instituído pelo Decreto nº 6.289/2007. A medida estabelece ações integradas entre os poderes públicos e a sociedade civil, promovendo mutirões de registro, campanhas de conscientização e atendimento descentralizado em comunidades vulneráveis.

O registro civil, nesse sentido, atua como ferramenta de emancipação e inserção cidadã, pois é a partir dele que o sujeito pode obter CPF, carteira de identidade, se matricular na escola, acessar serviços de saúde, regularizar benefícios sociais e exercer o direito ao voto. Como aponta Ramos (2021), “sem registro, não há cidadania; há invisibilidade”.

A atuação dos cartórios extrajudiciais também vem sendo fundamental na redução do sub-registro. Por meio de parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e órgãos de assistência social, muitos cartórios passaram a oferecer registro gratuito em maternidades, postos de saúde e comunidades rurais, ampliando o alcance da política registral e combatendo diretamente a exclusão civil.

Nesse sentido, Ramos (2021) ressalta que o registro civil funciona como porta de entrada para a cidadania, sendo um instrumento que transforma a invisibilidade social em reconhecimento jurídico. Para o autor, é por meio da certidão de nascimento que o indivíduo passa a existir formalmente para o Estado e pode acessar direitos básicos e políticas públicas essenciais à sua dignidade e inclusão social.

Portanto, o combate ao sub-registro deve ser compreendido não apenas como um dever administrativo do Estado, mas como um compromisso com a justiça social e a igualdade de direitos, pois é por meio da inclusão documental que se constrói o caminho para a inclusão plena na sociedade.

2.4.3 Populações vulneráveis e a importância da documentação

O registro civil das pessoas naturais não é apenas um ato formal, mas um marco fundamental para a existência jurídica do indivíduo, sobretudo quando se trata de populações em situação de vulnerabilidade. Povos indígenas, quilombolas, pessoas trans, imigrantes, refugiados, pessoas em situação de rua e comunidades rurais isoladas são, historicamente, os mais afetados pela ausência de documentação básica, vivendo à margem do sistema jurídico e estatal.

A falta de registro civil impede o acesso a direitos elementares como saúde, educação, assistência social, trabalho formal e justiça. Esses grupos muitas vezes enfrentam barreiras culturais, geográficas e econômicas que dificultam o contato com os serviços de registro, além de situações de preconceito e exclusão institucional que aprofundam ainda mais o ciclo de invisibilidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconhece a documentação civil como um instrumento necessário à efetivação dos direitos fundamentais. Em decisão paradigmática (ADI 3.239/DF), o STF destacou que “a inexistência de registro civil impede o exercício da cidadania e o acesso a políticas públicas, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à igualdade material”.

Essa jurisprudência reforça o entendimento de que o Estado deve atuar de forma ativa na promoção do acesso universal ao registro civil, especialmente para os segmentos historicamente marginalizados. Além das políticas públicas específicas, como os mutirões de registro e a gratuidade para populações vulneráveis, é fundamental que haja sensibilidade institucional para flexibilizar exigências formais

que, muitas vezes, tornam o acesso inviável na prática.

A documentação básica é o primeiro passo para que essas pessoas deixem de ser estatisticamente invisíveis e possam exercer plenamente sua condição de cidadãos. Portanto, garantir o registro civil universal não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma ação direta de justiça social e combate à desigualdade.

2.4.4 Registro civil e reconhecimento da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é o princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esse valor, que reconhece cada indivíduo como um fim em si mesmo, exige do Estado o compromisso de assegurar a todas as pessoas o direito de serem reconhecidas, respeitadas e incluídas na vida social, política e jurídica do país. Dentro desse contexto, o registro civil assume uma função essencial: é ele que confere visibilidade jurídica ao sujeito, formalizando sua existência perante o Estado e a sociedade.

A certidão de nascimento, ato inicial do registro civil, é muito mais que um documento administrativo. Ela representa o reconhecimento oficial de que o indivíduo existe, e é esse reconhecimento que torna possível o exercício de todos os demais direitos fundamentais, como à saúde, à educação, à moradia, à previdência e à proteção jurídica. Sem registro, o sujeito é invisível aos olhos do sistema e, conseqüentemente, tem sua dignidade violada por omissão estatal.

Como afirma Piovesan (2015), o princípio da dignidade da pessoa humana implica que “o Estado deve criar condições para que todos sejam incluídos no processo civilizatório, garantindo a cada pessoa a titularidade e fruição dos direitos fundamentais”. Nesse sentido, o registro civil não pode ser visto apenas como uma exigência burocrática, mas como um ato de reconhecimento da humanidade do outro.

A dignidade se manifesta também no respeito à identidade individual. Em razão disso, avanços como a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil — inclusive por via extrajudicial, conforme o Provimento nº 73/2018 do CNJ — são medidas de proteção à identidade e à liberdade existencial. Tais alterações reforçam o papel do registro como instrumento de realização da personalidade, assegurando ao cidadão a conformidade entre sua documentação oficial e sua realidade subjetiva e social.

Portanto, o registro civil é, em sua essência, um mecanismo de dignificação do sujeito, pois reconhece formalmente sua existência, história e identidade. Sua ausência, por outro lado, perpetua exclusões e nega ao indivíduo aquilo que é mais básico em um Estado Democrático de Direito: o reconhecimento como titular de direitos e agente social.

3 CONCLUSÃO

O registro civil das pessoas naturais constitui uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao formalizar a existência jurídica do indivíduo e viabilizar o exercício pleno da cidadania. Ao longo deste trabalho, foi possível demonstrar que o sistema registral brasileiro passou por uma significativa evolução normativa e institucional, refletindo os avanços sociais, culturais e jurídicos que o país enfrentou desde o período imperial até os dias atuais.

A análise histórica revelou que, inicialmente, o registro civil operava como um instrumento de controle estatal eclesiástico, excludente e seletivo. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988 e a incorporação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o registro civil passou a ser compreendido como um direito fundamental, essencial para a inclusão social e o acesso às políticas públicas.

A promulgação da Lei nº 14.382/2022 representou um marco relevante nesse processo de modernização e desjudicialização dos serviços registrais, ao instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), ampliar a possibilidade de alteração de prenome sem necessidade de justificativa judicial e centralizar as informações registrais em uma plataforma digital integrada. Tais inovações refletem um esforço do Estado brasileiro para tornar o sistema mais acessível, célere e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e ampla cidadania.

Contudo, constatou-se que a legislação ainda carece de uniformidade e efetividade no que se refere à alteração extrajudicial de gênero. Embora o Provimento nº 73/2018 do CNJ e decisões do STF e STJ tenham reconhecido a autodeterminação de gênero como um direito fundamental, na prática, a implementação desse direito ainda enfrenta barreiras normativas, operacionais e culturais. Persistem desigualdades no acesso aos cartórios, desinformação por parte da população e resistência institucional em determinadas regiões do país, o que compromete a universalização desse direito.

Além disso, os efeitos da alteração de gênero em outras esferas do ordenamento jurídico — como o direito previdenciário, penal e civil — exigem harmonização normativa e sensibilidade dos operadores do Direito para garantir que a retificação no registro civil seja respeitada em toda a sua extensão, promovendo a

inclusão real das pessoas trans em todas as instâncias da vida social e jurídica.

Conclui-se, portanto, que o registro civil não pode ser compreendido apenas como uma formalidade burocrática, mas sim como um instrumento legítimo de reconhecimento da identidade, de afirmação da dignidade humana e de concretização da cidadania. Para que os avanços legislativos alcancem sua plena eficácia, é indispensável o fortalecimento institucional, a capacitação dos agentes registrais, o investimento em tecnologias acessíveis e a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão das populações vulneráveis.

O Brasil avança, mas ainda há um longo caminho a percorrer. A construção de um sistema registral verdadeiramente inclusivo exige não apenas reformas legais, mas também uma mudança de paradigma: do controle estatal à promoção da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Prates de. **Cartórios e cidadania: o papel dos registros públicos na efetivação de direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 73, de 28 de março de 2018**. Dispõe sobre a alteração do nome e do gênero no registro civil de pessoas transgêneras. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3071.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022**. Dispõe sobre os procedimentos para o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389690395>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.809, de 26 de agosto de 2019**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2019/L13809.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) 1.869.089/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) 1.816.435/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma, julgado em 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) 1.634.829/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 4 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.626.739/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 22 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Alteracao-de-nome-e-sexo-em-registro-civil-nao-depender-de-cirurgia.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.602/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 23 nov. 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2602>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 1º fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4275>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01 dez. 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152.491/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 19 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7544743>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Burocracia, direito e cidadania: novos olhares sobre o Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Reinaldo. **Cidadania documental e inclusão registral no Brasil imperial**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 15, n. 2, p. 234–256, 2019.

GONÇALVES, Rodrigo da Cunha. **Registro civil das pessoas naturais no Brasil: fundamentos históricos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LEITE, George Salomão. **Direito Notarial e Registral**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIMA, Ana Cláudia Farranha de Sá. **Direitos fundamentais e registro civil: inclusão jurídica como fundamento da cidadania**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, n. 24, p. 203–221, 2020.

LOUREIRO, Sergio Pinto. **O Novo Direito de Família e Sucessões: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEDROSO, Ricardo. **Direito Notarial e Registral atual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Vitor. **Direito à identidade: registro civil como mecanismo de inclusão social**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

RIBEIRO, Júlia. **Do batismo ao registro civil: a transição laica no Brasil e os desafios da universalização documental**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 511–540, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59072>

SILVA, Rafael de Oliveira. **O registro civil e a cidadania no Brasil: uma análise histórico-jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; BARBOZA, Maytê R. T. M.; e outros. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 30. ISBN 9786556901060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901060/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SOUZA, Felipe A. **A proteção de dados pessoais no Brasil: o impacto da LGPD**. Revista Brasileira de Direito Público, v. 15, n. 3, p. 45-61, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.